

ACÓRDÃO Nº 082294/2024-PLENV

1 PROCESSO: 110708-3/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIOUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com INDEFERIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 40

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 25 de Novembro de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ n° 110.708-3/2024

ORIGEM: DPGE – DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO EST RJ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E

SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/24. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO, GERENCIAMENTO, DISTRIBUIÇÃO FORNECIMENTO DE CARTÕES MULTIBENEFÍCIOS EM PVC, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, EQUIPADOS COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E SENHA PESSOAL, E DIGITAL. APLICATIVO COM **POSSIBILIDADE** PAGAMENTO POR QR CODE OU TECNOLOGIA SIMILAR. PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO A DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado MEGA VALE ADMINISTRADORA

DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran, representada por seu advogado, Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.403, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 90019/24 (processo administrativo E-20/001.003910/2024), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal, e aplicativo digital, com possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição a defensores públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no valor estimado de R\$ 72.925.000,00 (setenta e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais) com certame realizado no dia 25/09/2024.

Trata-se da <u>2ª (segunda) submissão</u> da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 23/09/2024 proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** à Diretora de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, <u>no prazo de 05 (cinco) dias</u>, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, bem como ao seu advogado, Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.403, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tomem ciência desta decisão.

Em atendimento, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 22.464- 2/2024 de 01/10/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica datada de 08/10/2024 (Informação 2ª CAP):

4. Da proposta de encaminhamento

Dessa forma, sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

- 1. O CONHECIMENTO da Representação;
- 2. O **INDEFERIMENTO** da tutela provisória pleiteada;
- 3. A **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao mérito, diante da ausência da irregularidade suscitada pela Representante;
- **4.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, pra que tome **ciência** da decisão;
- **5.** A **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos art. 15, I, c/c o art. 110 do RITCERJ, para que tome **ciência** da decisão;
- 6. O ARQUIVAMENTO do feito.

O douto Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo por meio do parecer constante da peça eletrônica "09/10/2024 – Informação GPG".

É o Relatório.

Em breve síntese, rememoro que a Representante se insurge em face do disposto no item 13.11 do Edital em questão, referente ao prazo de pagamento, alegando que tal dispositivo fere a lei nº 14.442/22, ao deixar de prever pagamento de forma pré-paga.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do RITCERJ, o que enseja o conhecimento da presente Representação.

Apesar da ausência dos critérios de risco e oportunidade, previstos no artigo 111, § 5º, do RITCERJ, concordo com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo no sentido de que o feito deva ser objeto de cognição exauriente, em consonância com o princípio da primazia da resolução de mérito, aplicável de modo subsidiário, a outros procedimentos além dos civis, conforme expressa previsão contida no art. 15 do CPC *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Conforme bem pontuado pela douta instância técnica, de acordo com precedentes no âmbito desta Corte de Contas, é pacífico o entendimento de que as restrições impostas pela Lei n° 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõem de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas (Lei Federal 14.133/21) que se destinam à seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse contexto, as vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a obrigatoriedade da forma de repasse "pré-pago" dos valores, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras, aderentes aos programas de alimentação do trabalhador (PAT), que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado

¹ 13.1. O pagamento ocorrerá no prazo de até 15 dias úteis a contar da atestação da nota fiscal, desde que seja apresentada com todos os documentos pertinentes à sua instrução e comprovação do cumprimento da obrigação e em estrita conformidade com as condições e especificações contidas no Termo de Referência.

sobre o lucro tributável o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da Lei em referência².

Contudo, tal análise tributária não é aplicável à Administração Pública, que goza de imunidade tributária quanto aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, conforme artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Portanto, considerando que a Administração Pública não é beneficiária do incentivo fiscal mencionado, inexiste impedimento para que realize contratação de sociedade empresária gerenciadora de cartão magnético para pagamento de auxílios aos servidores estatutários mediante o repasse na forma pós-paga, sendo, portanto, improcedente a Representação quanto ao mérito.

Por todo o exposto, não se justifica a concessão da cautelar requerida, visto que o mérito da Representação não merece prosperar.

Ex positis, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

- I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte;
 - II- Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada;
 - III- Pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação quanto ao mérito;
- IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão;

² Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

<u>"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (...)</u>

Rubrica Fls.

- V- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, bem como ao seu advogado, Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.403, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tomem ciência desta decisão; e
 - VI- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto